



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO
PL/0110/21

MENSAGEM Nº 1081

Lido no expediente	002º
Sessão de	03/02/22
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA
	()
	()
	()
Secretário	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 18, o art. 19, o art. 20, o art. 21, o art. 22, o art. 23, o art. 24, o art. 25, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 33, o art. 36, o art. 41, o art. 52, o art. 65 e o art. 72 do autógrafo do Projeto de Lei nº 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por serem inconstitucionais, bem como o inciso IV do *caput* do art. 7º, o art. 12, o inciso XIII do *caput* do art. 15, o art. 17 e o *caput* do art. 33 do referido autógrafo, por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 39/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos Pareceres nº 035/2022 e 13/2022, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendados respectivamente pelos titulares da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e no Despacho nº 014/2022, do Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Inciso IV do *caput* do art. 7º, art. 12, inciso XIII do *caput* do art. 15, art. 17, art. 18, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, art. 23, art. 24, art. 25, art. 26, art. 27, art. 33, art. 36, art. 41, art. 52, art. 65 e art. 72

"Art. 7º

IV – políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e

Art. 12. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Ao Expediente da Mesa

Em 03/02/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 15.

XIII – externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e

Art. 17. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II – comprovarem serem membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III – haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no art. 18 desta Lei e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar este dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a este comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta Lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no *caput* deste artigo, a contar da publicação desta Lei.



Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 18, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 18.

Parágrafo único. As disposições contidas nos arts. 18 a 21 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de Santa Catarina, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

Art. 22. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 23. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que estes não ensejem a prática de crime.

Art. 24. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I – a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II – a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III – os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa destes; e



IV – a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 25. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I – exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II – estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III – ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV – difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V – assistir religiosamente os próprios membros;

VI – comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII – relacionar-se e comunicar-se com as organizações da mesma ou de outras confissões no Território nacional ou no estrangeiro;

VIII – fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX – solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

X – capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; e

XI – confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 26. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:



- I – criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II – praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III – promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e
- IV – utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades.

Art. 27. O abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.

Art. 33. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado.

Parágrafo único. As escolas públicas do Estado de Santa Catarina não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 41. O Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Art. 52. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.



Art. 65. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 72. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II – a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III – é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV – finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V – por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até 2 (duas) vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.”



Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE, SED, SDS e PMSC.

A PGE recomendou vetar o art. 18, o art. 19, o art. 20, o art. 21, o art. 22, o art. 23, o art. 24, o art. 25, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 33, o art. 36, o art. 41, o art. 52, o inciso I do art. 65 e o art. 72, por serem inconstitucionais. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, ao *caput*, ao inciso II do *caput* e ao parágrafo único do art. 65 do PL, uma vez que a finalidade deles restaria prejudicada. Desse modo, a PGE manifestou-se nos seguintes termos:

[...] é forçoso reconhecer que os arts. 22 a 26 do PL, que versam sobre as organizações religiosas, padecem de inconstitucionalidade formal na medida em que regulam tema com *status* de direito civil (CRFB, art. 22, I), afetos à constituição de pessoas jurídicas. Conforme Enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil, "os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil". E o Enunciado n. 143 na mesma Jornada ressalva que "a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos".

Ainda no exame da juridicidade formal, verifica-se que padecem de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, os arts. 18 a 21, 36 e 72 [...].

Compreende-se pela inconstitucionalidade formal desses dispositivos, conforme fundamentação constante do Parecer n. 361/2021, exarado pelo Procurador do Estado Josevan Carmo da Cruz Junior:

"Ementa: Projeto de lei, de origem parlamentar, que 'Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências'. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado 'quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual'. Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

[...]

Até mesmo o procedimento dos concursos públicos do Estado de Santa Catarina sofrerá alteração, porque serão obrigatórias medidas 'para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o honorário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção' (art. 21, *caput*).



Essas obrigações podem ser vistas de dois ângulos: ou são novas atribuições outorgadas a órgãos da administração pública que implicarão aumento de despesa e, por isso, apenas podem ser conferidas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; ou são medidas que, sem implicar aumento de despesa, interferirão no funcionamento da administração estadual e, portanto, devem ser veiculadas por decreto do Governador do Estado de Santa Catarina.

De todo modo, há indevida interferência legislativa, que torna formalmente inconstitucionais os dispositivos apontados, à vista dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, 'a', da Constituição Estadual [...]."

Eventual compatibilidade material dessas normas com o arcabouço constitucional não afasta a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e, por consequência, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (CRFB, art. 2º).

No plano material, passa-se a destacar os dispositivos compreendidos como inconstitucionais.

O art. 27, inserto no Capítulo relativo aos direitos coletivos de liberdade religiosa, prescreve que "o abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade", afigura-se inconstitucional precisamente por afronta aos direitos coletivos à liberdade religiosa e ao princípio da laicidade do Estado. Deveras, a vinculação do abate de animais em certas religiões ao princípio da dignidade, tratada no art. 27 do PL, mostra-se incompatível com a interpretação conferida ao tema pelo STF, na qualidade de guardião da Constituição, senão vejamos:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificativas públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.



6. Tese fixada: 'É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana'. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

[...]

Logo, a tensão entre o direito fundamental à liberdade religiosa e o dever de proteção de animais não pode ser resolvida reportando-se somente às disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, com observância do princípio da dignidade, pena de agressão justamente ao primeiro, objeto de proteção do PL em análise, de maneira a reduzir o âmbito de proteção assegurado a esse direito fundamental pela Carta Maior, conforme interpretação do STF.

Vale esclarecer que a decisão do STF (a qual, nos termos do art. 102, § 2º, da CRFB, produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) autorizou o abate de animais domésticos de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa, tomando como premissa, baseada nas informações prestadas dos *amici curiae* e em norma do Ministério da Agricultura, que essa prática de rituais religiosos com animais não se submete ou se equipara ao dispositivo constitucional que proíbe os tratamentos cruéis com animais. Logo, nada impede que, se eventualmente constatada alguma prática cruel, divergente dos parâmetros adotados nesse precedente, sejam adotadas providências tendentes à proteção dos animais a ela submetidos, independentemente da existência de dispositivo semelhante ao aqui analisado.

O art. 52 também padece de inconstitucionalidade material [...].

A norma é demais ampla, impedindo, *prima facie*, qualquer ação estatal tendente a compatibilizar o direito à realização de cultos ou cerimônias (dimensão externa do direito de liberdade religiosa), por exemplo, com os direitos de terceiros à privacidade, à intimidade e à saúde, podendo resultar no sacrifício ou aniquilação destes. A convivência harmônica com outros direitos fundamentais, a exigir reverência ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV), também já foi objeto de apreciação pelo Pretório Excelso:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREGAÇÃO RELIGIOSA EM TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. INVOLABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA EM HORÁRIO E LOCAL INAPROPRIADOS. ABUSO DE DIREITO. PONDERAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Na petição inicial, o Parquet informa ter recebido notícia de reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, dando conta de excessos de 'pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e Instrumentos musicais prejudicam o sossego dos usuários do serviço de transporte da Supervia, além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam (...)'



[...]. 4. O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus. 5. Embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos não praticantes da religião, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser praticado. [...]. 7. A pretexto de proteger a livre manifestação religiosa, a recorrente, na verdade, permite uma espécie de abuso de direito fundamental, ao defender que, em ambiente inapropriado (vagões de trem), as pessoas sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa. 8. A Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos 'locais de culto', certamente se referiu a espaços adequados para este fim - no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem, no horário de funcionamento do serviço. 9. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE 1315221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

[...]

Com efeito, "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2000).

[...]

A prevalecer a amplitude da redação do art. 52, o Poder Público encontrar-se-ia futuramente proibido de adotar medidas dessa espécie em cenários de emergência, voltadas à proteção dos direitos fundamentais à própria vida e à saúde, sob pena de responsabilização administrativa.

[...]

Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade decorrem do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV), que, em sua noção material, reflete vedações ao Poder Legislativo à edição de atos normativos arbitrários, desproporcionais ou irrazoáveis. Como salientou o Min. Celso de Mello na ADI 1158, o critério da razoabilidade atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do *substantive due process of law*, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado.

[...]

Em conclusão, por esvaziar o conteúdo da lei prevista no art. 5º, VI, da CRFB, e por violar, obstaculizar ou restringir, de antemão, o direito fundamental à liberdade religiosa de outras pessoas ou outros direitos fundamentais assegurados no rol do art. 5º da Constituição da República, afigura-se inconstitucional o art. 52 do Autógrafo em exame, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Noutro giro, aponta-se inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65 [...].

Tais preceitos, em que pese sua louvável intenção, ensejam, também, o perigo de aplicação seletiva e parcial da lei, para fins persecutórios de professores, em razão da indeterminação da noção de "conteúdos de natureza ideológica", caracterizando violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

[...]

Acolhendo o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, a decisão proferida nessa ADI 5.537 reconheceu a inconstitucionalidade da lei alagoana por ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, vez que traz o risco de aplicação seletiva e parcial da lei:

"6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). [...] 51. Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado? 52. A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado. 53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (*chilling effect*), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: 'A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado'. 54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem 'doutrinação' de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir."

[...]

O dispositivo ofende, desse modo, o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV, e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.

Por fim, o art. 41, segundo o qual o Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público de Santa Catarina, no âmbito de suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa, fere a autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CRFB, arts. 127, § 2º, e 134, § 2º).



Diante de todo o exposto, compreende-se pela constitucionalidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 110/2021, com as seguintes ressalvas:

Inconstitucionalidade formal dos arts. 22 a 26, do Projeto de Lei, em virtude da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ex vi do art. 22, I, da CRFB;

Inconstitucionalidade formal dos arts. 18 a 21, 36 e 72, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da CESC, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração;

Inconstitucionalidade material do disposto no art. 27, à luz do decidido pelo STF no RE 494.601-RS, por reduzir o âmbito de proteção constitucional ao próprio direito fundamental à liberdade das religiões de matriz africana (CRFB, art. 215, § 1º, e 216), e ofender, por consequência, a laicidade do Estado (CRFB, art. 5º, VI, e 19, I).

Inconstitucionalidade do art. 52, por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV);

Inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65, I, por violação do princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV);

Inconstitucionalidade do art. 41, por ferir a autonomia constitucional assegurada ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CRFB, arts. 127, § 2º, e 134, § 2º).

Por seu turno, a SED, por meio do NUAJ, apresentou manifestação contrária à sanção dos arts. 17, 33 e 65 do PL em questão, com base nas seguintes razões:

[...] o setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina reconheceu a relevância da matéria, tecendo algumas considerações acerca de determinados dispositivos do aludido projeto de lei, nos seguintes termos:

“Diretoria de Ensino:

[...]

Especificamente, quanto aos aspectos educacionais, registramos a seguir nosso Parecer:

a) O Art. 17 estabelece que ‘A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal’. Registramos que a liberdade de consciência não exime o sujeito de cumprir as leis e princípios constitucionais. Se aprovado como está, poderá gerar salvaguarda para um médico adepto da confissão religiosa Testemunhas de Jeová não fazer uma transfusão de sangue em seu paciente; um obstetra cristão não realize um aborto amparado pela legislação; ou ainda, que um professor judeu não ensine conteúdos sobre a palestina, ou vice-versa. Sugerimos o veto deste artigo.

[...]



c) O Art. 33 trata do Ensino Religioso, disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, estabelecido pelo § 1º do Art. 210 da Constituição Federal e pelo Art. 33 da LDB n. 9.394/1996, alterado pela Lei federal n. 9.475/1997. Em Santa Catarina, o tema já está normatizado pelo § 1º do Art. 164 da Constituição Estadual e pelo Art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998 (Lei que trata especificamente de aspectos educacionais). Como a proposta em pauta não inova no tratamento dado pelas legislações supracitadas, indicamos o veto integral do artigo e de seu parágrafo único, a fim de manter o teor da normatização em vigor, uma vez que já implementada pelas redes de ensino catarinenses.

[...]

g) Art. 65 penaliza quem 'incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa'. A proposta procura coibir a prática do proselitismo religioso nas escolas, tema que já foi normatizado pelo Art. 33 da LDB n. 9.394/1996 (alterado pela Lei federal n. 9.475/1997) e pelo Art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998, motivo pelo qual sugerimos o veto integral deste artigo.

[...]"

Isto posto, verifica-se que o setor técnico concluiu pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 110/2021, sugerindo veto aos artigos 17; 33 e seu parágrafo único; e 65, nos termos das considerações apresentadas.

A SDS, por sua vez, recomendou vetar o inciso IV do *caput* do art. 7º, o art. 12, o inciso XIII do *caput* do art. 15 e o parágrafo único do art. 21 do PL, conforme os seguintes fundamentos:

Por intermédio da Informação nº 6/2022/SDS/DIDH/GEMDH, a Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos desta Pasta se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, com as ressalvas que seguem abaixo:

"[...]

Sinalizamos que os artigos 3º e 12 possuem redações análogas, o que nos leva a indicar o veto do artigo 12.

No artigo 7º, indicamos o veto do inciso IV, visto que a definição de Política Pública se faz conceituada de modo reducionista. Política Pública ultrapassa a concepção de 'reações e anseios sociais', uma vez que é alvitre das demandas sociais em sua relação com o Estado, como uma 'linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei' (PEREIRA, 1996, p. 130 *apud* RAICHELIS, 2006, p. 2). Isto é, um processo histórico de luta, o qual estabelece a responsabilidade do Estado sobre a qualidade de vida da população, colocando à disposição das cidadãs e dos cidadãos itens e políticas de necessidades básicas.

Solicitamos ainda - em particular pela atual conjuntura, cujo símbolo se tornou a negação da ciência - o veto do inciso XIII do artigo 15, que trata da liberdade de 'externar sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais'. Ao não trazer uma definição de 'crença', que externaliza o respeito ao bem-estar das pessoas que a envolve, pode corroborar uma dubiedade de entendimento, abrindo margem para interpretações contrárias ao bem-estar coletivo, direta ou indiretamente.



Por fim, indicamos o veto do parágrafo único, pertinente ao artigo 21, uma vez que restou-nos a compreensão de uma redação contraditória acerca de sua colocação/posicionamento, já que entendemos que os artigos 20 e 21 expressam situações ora externas ao contexto do serviço público, como a educação de crianças e adolescentes, e, a aplicação de concursos, cujo direito a participação está aberta as pessoas que preencherem os devidos requisitos estabelecidos em editais, já façam ou não parte de alguma das disposições listadas abaixo. Portanto, seu sentido se torna contraditório e até mesmo excludente [...]."

Ante todo o exposto e considerando a manifestação da Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH) desta Pasta, entende-se que o Projeto de Lei nº 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", não contraria o interesse público, merecendo destaque, contudo, os indicativos de veto parcial (art. 7º, inciso IV; art. 12; art. 15, inciso XIII; art. 21, parágrafo único) apontados na referida Informação técnica.

E a PMSC posicionou-se contrariamente à aprovação dos arts. 18 e 21 do referido PL, aduzindo o seguinte:

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através do Parecer nº 003/PM-2/2022, entendendo que o Projeto de Lei nº 110/2021 (Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências) possui dispositivos que contrariam o interesse público, quais sejam:

[...]

b) O artigo 18, que prevê a garantia ao agente público do direito à ausência do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos, causará enorme prejuízo às atividades da Polícia Militar, em razão da impossibilidade imediata da substituição destes, uma vez que na Polícia Militar de Santa Catarina, nas escalas operacionais, não é possível a flexibilidade de horários, como também a compensação integral do horário de afastamento.

c) O artigo 21, por sua vez, impossibilitará a viabilização da execução dos processos seletivos internos, uma vez que fere a igualdade de condições entre todos os participantes, no momento em que se sugere uma segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa.

[...]

2. Assim sendo, opina-se pelo veto dos artigos afetos à Polícia Militar pelos motivos expostos na manifestação técnica do Estado-Maior Geral, ratificadas no presente despacho.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I3P910GJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/01/2022 às 15:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjEyXzIxMI8yMDIyX0kzUDkxMEdK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000212/2022** e o código **I3P910GJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2021

Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II Dos Princípios

Subseção I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II Do Princípio da Igualdade

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III Do Princípio da Separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.



Subseção IV
Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Art. 5º O Estado de Santa Catarina não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Seção III
Das Definições

Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se:

I – intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II – discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III – desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV – políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV
Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos; e



V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 9º Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais têm o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Art. 10. São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 11. É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 12. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 13. O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 14. Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de Santa Catarina, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.



§ 1º É vedado ao Poder Público Estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 2º É vedado ao Poder Público Estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º É vedado ao Estado de Santa Catarina, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I – ter, não ter e deixar de ter religião;
- II – escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III – praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV – professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V – informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI – reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII – constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX – produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X – observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- XI – escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;



XII – estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XIII – externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e

XIV – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 16. Ninguém será obrigado ou coagido a:

I – professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II – fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III – manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência; e

IV – prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

Seção III

Da Objeção de Consciência

Art. 17. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II – comprovarem serem membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III – haver compensação integral do respectivo período de trabalho.



Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no art. 18 desta Lei e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar este dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a este comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta Lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no *caput* deste artigo, a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 18, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 18.

Parágrafo único. As disposições contidas nos arts. 18 a 21 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de Santa Catarina, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 22. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 23. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que estes não ensejem a prática de crime.



Art. 24. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I – a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II – a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III – os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa destes; e

IV – a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 25. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I – exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II – estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III – ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV – difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V – assistir religiosamente os próprios membros;

VI – comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII – relacionar-se e comunicar-se com as organizações da mesma ou de outras confissões no Território nacional ou no estrangeiro;

VIII – fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX – solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

X – capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; e



XI – confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 26. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I – criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II – praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III – promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e
- IV – utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades.

Art. 27. O abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.

CAPÍTULO IV DA LAICIDADE DO ESTADO

Art. 28. O Estado de Santa Catarina, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência destas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 29. O Poder Público do Estado de Santa Catarina, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Art. 30. As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 31. O Estado de Santa Catarina não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 32. Nos atos oficiais do Estado de Santa Catarina, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 33. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado.



Parágrafo único. As escolas públicas do Estado de Santa Catarina não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E
ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 34. O Estado de Santa Catarina:

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

Parágrafo único. Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 37. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no Território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 38. O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Art. 39. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.



Art. 40. O Estado de Santa Catarina deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

Art. 41. O Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

CAPÍTULO VI DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 42. Fica instituído por intermédio desta Lei a data de 25 de maio, como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 43. Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no calendário oficial do Estado de Santa Catarina para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

CAPÍTULO VIII DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 44. Poderá ser instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o *caput* deste artigo, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em sessão solene, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 45. O Prêmio a que se refere o art. 44 desta Lei consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Art. 46. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I – organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa;

II – estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria de Estado da Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;



III – livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 47. A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de 1 (um), todos indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 48. O Presidente do Poder Legislativo regulamentará mediante Resolução a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 49. No Dia Nacional e Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo a ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda a rede escolar para a conscientização da necessidade da adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou ao incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

CAPÍTULO X DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Art. 50. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 51. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 52. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.



Art. 53. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de quaisquer instituições, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

Parágrafo único. Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I – toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II – qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso.

Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 54. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Santa Catarina, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 55. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.



Art. 56. Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 57. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 58. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 59. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 60. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:



I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 61. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 62. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 63. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 64. Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;



II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 65. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 66. Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 67. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 68. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos arts. 54 a 66 forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;



III – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 69. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – o efeito negativo produzido pela infração;

III – a situação econômica do infrator; e

IV – a reincidência.

Art. 70. São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos civis e militares; os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado; entidades parceiras e conveniadas com o Estado; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado; organizações religiosas; e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de Santa Catarina, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III

Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas.

Art. 71. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente; e/ou

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 72. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II – a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III – é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;



IV – finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V – por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até 2 (duas) vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 73. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 74. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 75. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de Santa Catarina e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 78. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2022.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de janeiro


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Parecer nº 003/PM-2/2022.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

Ementa: Análise do Autógrafo de Projeto de Lei 110/2021, que institui a Lei Estadual (sic) do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.
Processo SGP-e: SCC 00000228/2022.

Inicialmente, cabe salientar que o projeto é de origem parlamentar. Não se vislumbra vício de origem.

De maneira geral, o projeto aprovado trata de repetir o que já está em vigor: o exercício da liberdade religiosa previsto na Constituição Federal, destacando sempre a ressalva dos limites os limites legais. Não há especificação deste limites.

Apesar disso, o texto estabelece uma série de proibições genéricas ao poder público no que diz respeito à sua atuação que possa limitar o livre exercício de culto, sem também estabelecer limites àquela atividade.

O texto estabelece ainda mecanismos de punição aos agentes públicos pela infração ao Estatuto.

Entendemos que matéria gera reflexos diretos na administração da Polícia Militar de Santa Catarina e em sua sua atuação, e que, da forma como o projeto foi aprovado, há contrariedade ao interesse público porque, além de não trazer nada novo, que já não estivesse, de forma ampla e sujeita a interpretações de circunstância, sob o crivo dos critérios de oportunidade, conveniência, razoabilidade e proporcionalidade, ainda deixa fragilizada a atuação dos agente públicos frente a possíveis abusos de direito, criando insegurança jurídica maior que a que já existe.

Frisa-se que a Instituição, na execução da Polícia Ostensiva, bem como nas ações de preservação da ordem pública, já age quando há eventual conflito aparente de normas, direitos ou princípios, estando já os agentes públicos sujeitos às sanções civis e penais decorrentes de eventuais equívocos de procedimento, as quais são potencializadas ante à possibilidade de interpretação dissonante por parte do Ministério Público e do Judiciário, umas vez que não há limites detalhadamente definidos quando se trata deste conflitos aparentes.

Por exemplo, quando sob pretexto do exercício da liberdade de culto, o cidadão infringe outras normas como ao causar perturbação do sossego, cercear a liberdade de ir e vir ante a cultos em logradouros públicos, infrações penais ambientais (como no caso de rituais religiosos com animais), a Polícia Militar atua com base nos critérios de oportunidade, conveniência, razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, dispositivos como o parágrafo único do artigo 14 do projeto aprovado colocam em xeque esta atuação.

A Polícia Militar hoje age pautada na razoabilidade, ou respaldada em eventuais termos de ajuste de conduta firmados entre as instituições religiosas e Ministério Público, por exemplo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL



Estabelecer, além do que já é previsto, mais formas de punir os agentes públicos pela realização de seu trabalho, defendendo a liberdade de culto sem que haja real interesse em, de forma harmônica, estabelecer freios e contrapesos ao exercício dessa liberdade em detrimento do direito de terceiros, é temeroso, contraproducente e contrário ao interesse público, visto que geraria desequilíbrio, dando a esta liberdade status superior às demais liberdade e direitos que possam ser afetadas.

A previsão de punições administrativas, além daquelas já previstas nos regulamentos disciplinares, para situações específicas ligadas a este tema, bem como o estabelecimento de processo também específico para isso, a nosso ver, servirá de chamariz para que todo o indivíduo que tenha sido autuado pela Polícia Militar quando abusando de seu direito, mova um procedimento desta natureza, criando uma burocracia e transtornos tais que, em última instância, entendemos que servirão de fator de desmotivação para que o policial militar atue quando necessário defender a coletividade do abuso de direito à liberdade de culto religioso.

Além disso, alguns dispositivos interferem na administração dos serviços prestados pela Polícia Militar, serviços esse essenciais, voltados à coletividade, de modo que não podem ser afetados a pretexto de se proteger eventuais direitos individuais.

O artigo 18, por exemplo, garante aos agente público o direito à ausência no trabalho em datas de guarda religiosa. No entanto, há no Estado localidades em que há dois ou até mesmo um único policial militar de serviço para atender à comunidade. Liberá-lo simplesmente do serviço traria prejuízo à coletividade. Obrigar outro policial a tirar o turno, em detrimento de seu período de folga, não seria justo com quem cumpre, integralmente, as suas missões, havendo claro desequilíbrio e benefício aos policiais militares desta ou daquela denominação religiosa. Análise similar se pode fazer no que diz respeito ao artigo 21: as avaliações nos cursos de formação da Polícia Militar devem ser feitas em igualdade de condições para todos (principalmente provas práticas), para fins de isonomia, classificação de curso (que define a vida do policial para o restante de sua carreira), fins de padronização própria da condição peculiar de agente público militar etc.

Desta forma, caso a legislação venha a ser sancionada, vemos como imprescindível à segurança jurídica dos agentes públicos, um decreto que regulamente a atuação da Polícia Militar quando do atendimento de ocorrências que envolvam o tema, delimitando o ponto no qual o exercício da liberdade religiosa passa a afetar os direitos das demais pessoas, passando a ser, objetivamente, passível de fiscalização e sanção de polícia.

Respeitosamente,

[documento assinado eletronicamente]
Everson Luís Francisco
Tenente-Coronel PM Chefe da PM-2



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2TJ6W46F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVERSON LUÍS FRANCISCO (CPF: 006.XXX.629-XX) em 12/01/2022 às 18:53:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2019 - 10:11:54 e válido até 08/05/2119 - 10:11:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjI4XzIyOF8yMDIyXzJUSjZXNDZG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000228/2022** e o código **2TJ6W46F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n.º 014/Gab-CmtG/2022
(Ref SGP-e SCC 228/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através do Parecer nº 003/PM-2/2022, entendendo que o Projeto de Lei nº 110/2021 (Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências) possui dispositivos que contrariam o interesse público, quais sejam:

a) No seu artigo 14 deixa fragilizada a atuação dos agentes públicos frente a possíveis abusos de direitos por parte de cidadãos, sob o pretexto do exercício da liberdade de culto, criando insegurança jurídica para a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina.

b) O artigo 18, que prevê a garantia ao agente público do direito a ausência do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos, causará enorme prejuízo às atividades da Polícia Militar, em razão da impossibilidade imediata da substituição destes, uma vez que na Polícia Militar de Santa Catarina, nas escalas operacionais, não é possível a flexibilidade de horários, como também a compensação integral do horário de afastamento.

c) O artigo 21, por sua vez, impossibilitará a viabilização da execução dos processos seletivos internos, uma vez que fere a igualdade de condições entre todos os participantes, no momento em que se sugere uma segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa.

d) Com relação a previsão de sanções administrativas aos agentes públicos, entendemos como totalmente impróprias, uma vez que qualquer desvio de conduta praticado por tais agentes é apurado em regime próprio de acordo com as normas e leis já existentes no âmbito criminal, cível, administrativo e disciplinar.

2. Assim sendo, opina-se pelo veto dos artigos afetos à Polícia Militar pelos motivos expostos na manifestação técnica do Estado-Maior Geral, ratificadas no presente despacho.

3. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 14 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Coronel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23BESM48**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 14/01/2022 às 14:55:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjl4XzlyOF8yMDIyXzIzQkVTTTQ4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000228/2022** e o código **23BESM48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 13/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00229/2022

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 110/2021, que "*Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências*". Manifestação da Gerência da Política para Mulheres e Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Inexistência de Contrariedade. Interesse Público.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 053/CC-DIAL-GEMAT, com fundamento no art. 17, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o autógrafo ao Projeto de Lei nº 110/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências*".

É o breve relato dos fatos.

II - Fundamentação

O referido projeto "*Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências*".

O objeto do presente parecer se pauta em uma análise acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, não cabendo fazer qualquer outra análise, ainda que jurídica.

Diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo à Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria de Estado, a qual se



manifestou às fls. 09-11 dos autos em destaque, manifestando-se pelo atendimento ao interesse público.

Por intermédio da Informação nº 6/2022/SDS/DIDH/GEMDH, a Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos desta Pasta, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei, com as ressalvas que seguem abaixo:

[...] O presente tema se faz atual e constitui-se como direito, garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso VI, onde expressa que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". A temática se faz necessária quando se trata, em especial, de crenças religiosas cujos praticantes, não raro, sofrem preconceitos, além das violações dos espaços destinados aos cultos.

Neste mesmo documento oficial - Constituição Federal -, o artigo 19, inciso I, expõe que é vedado ao Estado "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". O Projeto de Lei em apreciação, destaca com destreza o caráter não confessional do Estado, isto é, a não interligação oficial a uma religião em específico e, o não benefício de uma crença sobre as demais. Portanto, concluímos que há a existência de uma demanda social, quanto a prática da crença religiosa em segurança, e, que políticas públicas sob o arcabouço dos Direitos Humanos e que para além de seus marcos legais, devem garantir iniciativas para construção de uma institucionalidade voltada para a promoção da concomitantemente, requer atenção em sua elaboração, pois pode ser permeada de contradições no que tange atuação do Estado.

A partir do exposto, e de que, como citado no próprio Projeto de Lei em análise, a política em questão se embasa também na Declaração dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Aplicável, destacamos a seguir, aspectos indicamos como passíveis de veto:

Sinalizamos que os artigos 3º e 12 possuem redações análogas, o que nos leva a indicar o veto do artigo 12.

No artigo 7º, indicamos o veto do inciso IV, visto que a definição de Política Pública se faz conceituada de modo reducionista. Política Pública ultrapassa a concepção de "reações e anseios sociais", uma vez que é alvítre das demandas sociais em sua relação com o Estado, como uma "linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei" (PEREIRA, 1996, p.130 apud RAICHELIS, 2006, p.2). Isto é, um processo histórico de luta, o qual estabelece a responsabilidade do Estado sobre a qualidade de vida da população, colocando à disposição das cidadãs e dos cidadãos, itens e políticas de necessidades básicas.

Solicitamos ainda - em particular pela atual conjuntura, cujo símbolo se tornou a negação da ciência - o veto do inciso XIII, do artigo 15, que trata da liberdade de "externar sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais". Ao não trazer uma definição de "crença", que externaliza o respeito ao bem estar das pessoas que a envolve, pode corroborar uma dubiedade de entendimento, abrindo margem para interpretações contrárias ao bem estar coletivo, direta ou indiretamente.



Por fim, indicamos o veto do parágrafo único, pertinente ao artigo 21, uma vez que restou-nos a compreensão de uma redação contraditória acerca de sua colocação/posicionamento, já que entendemos que os artigos 20 e 21, expressam situações ora externas ao contexto do serviço público, como a educação de crianças e adolescentes, e, a aplicação de concursos, cujo direito a participação está aberta as pessoas que preencherem os devidos requisitos estabelecidos em editais, já façam ou não parte de alguma das disposições listadas abaixo. Portanto, seu sentido se torna contraditório, e até mesmo excludente, na ordem como se apresenta:

[...]

Do exposto, evidenciados os indicativos de vetos e, por conseguinte as suas justificativas, e reiterando a importância da temática supracitada, manifestamos que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei n. 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, uma vez que se faz importante assegurar a dignidade e a subjetividade das cidadãs e dos cidadãos, ao tempo que ampliem o combate a discriminação religiosa, como é o caso do Projeto de Lei analisado. Contudo, grifamos que a análise e manifestação refere-se, somente, aos aspectos afetos a esta Gerência.

(Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação técnica feita pelo órgão responsável desta pasta, por meio da Informação GEMDH nº 06/2022, embora tenha reconhecido o interesse público na legislação em análise, realizou os seguintes **indicativos de veto parcial ao art. 7º, inciso IV; ao art. 12; ao art. 15, inciso XIII; ao art. 21, parágrafo único.**

III - Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH) desta Pasta, entende-se que o Projeto de Lei nº 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", não contraria o interesse público, merecendo destaque, contudo, os indicativos de veto parcial (art. 7º, inciso IV; art. 12; art. 15, inciso XIII; art. 21, parágrafo único) apontados na referida Informação técnica.

À consideração superior.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8L53LEC3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 14/01/2022 às 19:06:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjl5XzlyOV8yMDIyXzhMNTNMNRUMz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000229/2022** e o código **8L53LEC3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 28/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 053/CC-DIAL-GEMAT (processo digital n. SCC 229/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 110/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, encaminhar a Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 6/2022 (p. 009 - 012) e o Parecer Jurídico nº 13/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 013 - 015), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Social

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7A79R6Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 17/01/2022 às 13:51:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjI5XzIyOV8yMDIyX1Y3QTc5UjZZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000229/2022** e o código **V7A79R6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 39/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 222/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 110/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Autógrafo Projeto de Lei nº 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências" Constitucionalidade formal e material. Parecer n. 92/2018-PGE/RJ. Autonomia estadual. CRFB, arts. 18 e 25, parágrafo único. Inconstitucionalidade formal dos art. 22 a 26. Organizações religiosas. Código Civil, art. 44, IV. Matérias de competência exclusiva da União. CRFB, art. 22, I. Direito civil. Vício de iniciativa em relação aos art. 18 a 21, 36 e 72, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da CESC, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração. Independência dos Poderes. CRFB, art. 2º. Inconstitucionalidade material do art. 27, que reduz o âmbito de proteção do próprio direito fundamental à liberdade religiosa de matriz africana e ofendem a laicidade do Estado (CRFB, arts. 5º, VI e 19, I, 215, § 1º, e 216, e 231). STF, RE 494.601-RS. Inconstitucionalidade do art. 52. Compreensão integral e interdependente dos direitos fundamentais, conformadora do Estado Democrático de Direito. Violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Devido Processo Legal Substantivo (CRFB, art. 5º, LIV). Inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65, I, por violação do princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV). Inconstitucionalidade do art. 41. Ofensa à autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CRFB, arts. 127, § 2º, e 134, § 2º).

Senhor Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei n. 110/2021, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O Autógrafo de Projeto de Lei em questão conta com 79 (setenta e nove) artigos, divididos em 11 (onze) capítulos, a saber: Das disposições preliminares; dos direitos individuais de liberdade religiosa; dos direitos coletivos de liberdade coletiva; a laicidade do Estado; ações do Estado na defesa da liberdade religiosa e enfrentamento da intolerância religiosa; do dia da liberdade religiosa; da instituição do dia estadual de combate à liberdade religiosa; da instituição do prêmio promoção da liberdade religiosa; da participação social; das violações à liberdade religiosa e as sanções administrativas; e das disposições finais.



Os primeiros dispositivos da lei possuem a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II

Dos princípios

Subseção I

Da liberdade de consciência, de religião e de culto

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II

Do princípio da igualdade

Art. 3º Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa de suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III

Do princípio da separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV

Do princípio da não confessionalidade do Estado

Art. 5º O Estado de Santa Catarina não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade. [...]

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que, "sem liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de democracia". Além disso, "a luta pela liberdade religiosa está no centro da conquista dos demais direitos humanos tidos por fundamentais". É o relatório.



O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

FUNDAMENTAÇÃO

O tema objeto da deliberação do Poder Legislativo estadual é extremamente complexo, razão pela qual se entende necessária uma abordagem inicial, visando estabelecer algumas premissas e noções fundamentais sobre o direito constitucional de "liberdade religiosa".

A República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), e, como objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, I e IV). Como observa Tiago Fensterseifer, os direitos fundamentais da pessoa humana constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, *"representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana no marco jurídico-político do Estado de Direito"* (*Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142).

No rol dos direitos e garantias fundamentais insculpido no art. 5º da Constituição da República, inaugurado com a declaração de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estão a livre manifestação do pensamento (inciso IV), e, ainda:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Como direito fundamental, constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CRFB), integrando o núcleo duro da Constituição, e tem aplicação imediata, consoante dicção do art. 5º, § 1º, com eficácia vertical e horizontal, e gerando deveres fundamentais. Segundo José Afonso da Silva, a liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais e compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição. ((*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 248).

Para tanto, o Título III, que trata da Organização do Estado, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I).

Portanto, o Estado Democrático de Direito brasileiro, desde o advento da República, é laico (leigo ou não confessional), o que significa que existe nenhuma religião oficial. Há separação entre



Estado e Igreja. Vai daí que convicções religiosas específicas não podem ditar, condicionar ou estabelecer relações de aliança ou dependência com o Estado brasileiro, em quaisquer de suas esferas.

É robusta e reiterada a jurisprudência do STF, na qualidade de guardião da Constituição, quanto à laicidade do Estado, em seu duplice aspecto:

Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. (ADPF 54)

[...]

A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmento, revela-se princípio que atua de modo duplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário [21]. [...] Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 – na qual se debateu a possibilidade de realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias –, o Supremo, a uma só voz, primou pela laicidade do Estado sob tal ângulo, assentada em que o decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello, enfatizou de forma precisa:

... nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas. Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles [23]. A liberdade religiosa e o Estado laico representam



mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (negritou-se)

Daí decorre, por exemplo, a conclusão de que:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)
[...]

Nessa linha de compreensão, a interpretação fixada por este Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquela que foi formulada pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu Comentário Geral 22. A proteção à liberdade religiosa protege as crenças teístas, não teístas e as ateístas, e mesmo o direito de não professar nenhuma religião: "o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos", afirma o Comitê, "não é limitado em sua aplicação a religiões tradicionais ou a crenças que possuem características institucionais ou práticas análogas àquelas de religiões tradicionais".

Assim, a neutralidade do Estado, a que aludiu o e. Ministro Marco Aurélio, não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural.

Nesse sentido, é a própria Constituição Federal que, em seu art. 5º, VIII, da CRFB, estabelece o limite preciso entre religião e Estado: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

A melhor interpretação desse dispositivo não pode olvidar do disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Não está a Constituição exigindo que a religião fique restrita à consciência. A barreira não é a do espaço público, mas sim a institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstam que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas.

A separação entre Igreja e Estado não pode implicar no isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o "Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)" (CRUZ, Álvaro Ricardo de



Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. A laicidade para além de liberais e comunitaristas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Não se trata, assim, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas.

[...]

O pluralismo de uma sociedade democrática exige, pois, de todos os cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

[...]

Se é certo que, à luz das peculiaridade ínsitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB

Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art. 5º, do texto constitucional.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 12 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo, dessa forma, a procedência da presente ação direta.

Sobre a inconstitucionalidade de normas que obrigavam a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais, assentou o STF:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE



RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas. (ADI 5258, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência. 1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. 2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. 3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a "seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições", implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia. (ADI 5257, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2076, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218)

Por outro lado, a Suprema Corte também já declarou, recentemente, que laicidade não se confunde com laicismo, quando da apreciação do tema relativo à realização de etapa de certame público em data ou horário diverso, em razão da crença religiosa do candidato:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO



PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tessitura constitucional deve se afastar da ideia de que a laicidade estatal, compreendida como sua não-confessionalidade, implica abstenção diante de questões religiosas. Afinal, constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual. 2. No debate acerca da adequação de atividades administrativas a horários alternativos em respeito a convicções religiosas, deve o Estado implementar prestações positivas que assegurem a plena vivência da liberdade religiosa, que não são apenas compatíveis, como também recomendadas pela Constituição da República, a teor do inciso VII do art. 5º, CRFB, que assegura a "prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva", bem como do art. 210, §1º, CRFB, o qual dispõe que o "ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. 3. A separação entre Igreja e Estado não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O Estado deve proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão, dentre as quais inclui a liberdade religiosa e o direito de culto. O limite ao exercício de tal direito está no próprio texto constitucional, nos termos do inciso VI do art. 5º. 4. A fixação, por motivos de crença religiosa do candidato em concurso público, de data e/ou horário alternativos para realização de etapas do certame deve ser permitida, dentro de limites de adaptação razoável, após manifestação prévia e fundamentada de objeção de consciência por motivos religiosos. Trata-se de prática a ser adotada pelo Estado, na medida em que representa concretização do exercício da liberdade religiosa sem prejuízo de outros direitos fundamentais. 5. Recurso extraordinário não provido, fixando-se a seguinte tese: "Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada." (RE 611874, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

A mesma orientação foi adotada no case de objeção de consciência, por motivos religiosos, como justificativa para gerar dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa. 4. A não existência



de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional. 5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: "Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada". 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança. (ARE 1099099, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

A propósito, a CRFB, ao tratar do serviço militar obrigatório, prevê, no art. 143, § 1º, que às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem *imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar*.

De outra banda, sobre o proselitismo nas rádios comunitárias, aí conectado ao exercício da liberdade fundamental de expressão, pronunciou-se a Corte Maior no sentido de que a liberdade religiosa não é exercível apenas em ambiente privado, mas também no espaço público:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

[...]

A liberdade de consciência e de religião implica, nos termos do art. 12 do Pacto de São José, "a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado". A limitação a esse direito "está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas".



O direito à liberdade de pensamento e de expressão que "compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todas naturezas, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha", somente pode ser limitado para assegurar, nos termos da lei, "o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas".

A restrição ao proselitismo, tal como o disposto na norma atacada, não se amolda, porém, à nenhuma das cláusulas em que se legitima a restrição.

Quando do julgamento do RHC 134.682, de minha Relatoria, afirmei que "no que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza."

Com efeito, tal possibilidade seria simplesmente inviável, se fosse impedido o discurso proselitista. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Kokkinakis v. Grécia (Caso n. 14.307/88), sustentou que "a liberdade de manifestar a própria religião não é exercível apenas em comunhão com outros, 'em público' e dentro do círculo daqueles que partilham da mesma fé, mas também pode ser exercida 'só' e 'em privado'; além disso, ela inclui em princípio o direito de tentar convencer o vizinho, por exemplo, por meio do ensinamento, restrição que se levada a efeito tornaria letra morta o direito de mudar de religião".

Da mesma forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Não bastasse a manifesta incompatibilidade com o direito assegurado no art. 5º e nos tratados de direitos humanos, deve-se observar que o art. 220 da Constituição Federal, expressamente consigna a liberdade de expressão "sob qualquer forma, processo ou veículo". A rádio comunitária ou o serviço de radiodifusão comunitária evidentemente subsume-se a essa hipótese.

Finalmente, ainda que se vislumbre uma teleologia compatível com a Constituição, como o fez a maioria do Tribunal quando do julgamento da cautelar, é preciso ter-se em conta que a veiculação em rádio de discurso proselitista, sem incitação ao ódio ou à violação, e, evidentemente, sem discriminações, é minimamente invasivo relativamente à intimidade, direito potencialmente a ser resguardado. De fato, tal como advertiu a e. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADI 2.404, já referida nesta manifestação, bastaria, em casos tais, que se desligue o rádio. Assim, mesmo que se proceda a um balanceamento entre os direitos em confronto, não há como deixar de privilegiar, em casos como o dos autos, à liberdade de expressão.

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles; e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no



cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do direito penal. (RHC 134.682, rel. min. Edson Fachin, j. 29-11-2016, 1ª T, DJE de 29-8-2017)

O proselitismo, contudo, não deverá implicar a propagação de discursos de ódio e discriminação religiosa, impondo-se, sobretudo, a tolerância, o respeito à diversidade e a pluralidade de ideias, opiniões, crenças e não crenças. José Afonso da Silva observa, por oportuno:

Fez bem o Constituinte em destacar a liberdade de crença da de consciência. Ambas são inconfundíveis – di-lo Pontes de Miranda – pois, "o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito", assim como a "liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença".

Na liberdade de crença entre a liberdade de *escolha* da religião, *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o direito) de *mudar de religião*, mas também compreende a *liberdade de não aderir a religião alguma*, assim como a *liberdade de descrença*, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 249).

Quanto a esse aspecto essencial da tolerância, que inspira o direito à liberdade religiosa, calha mencionar as seguintes decisões do STF:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. [...]

2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa.

3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.

4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na "defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente". ((RHC 146.303, Rel. Min. Edson Fachin, Red. para acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julg. em 6.3.2018).

Tese [...] 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu



pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/06/2019)

A CRFB estabelece, ainda, no art. 210, § 1º, que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Chamado a se pronunciar sobre o conteúdo confessional do ensino religioso nas escolas públicas, o STF assim se posicionou face ao comando constitucional:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente



impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Consigna-se, também, que o art. 150, VI, "b", da Constituição, assegura a imunidade tributária de templos de qualquer culto, a fim de evitar qualquer forma de embaraço aos cultos religiosos por via tributária.

No plano internacional, o direito de liberdade, pensamento e religião se encontra entre os primeiros que se podem encontrar na história, tendo sido objeto do Editto de Nantes, baixado em 1598 pelo Rei Henrique IV da França, que concedeu tolerância religiosa aos franceses protestantes, após evento conhecido como o massacre da noite de São Bartolomeu, ocorrido em 24 de agosto de 1572. Este será o embrião da liberdade religiosa, baseada no consenso sobre a ideia de *tolerância*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, preceitua, em seu art. 18, que "toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião", sendo que "este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

A seu turno, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 declara, de modo mais amplo:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Importa ressaltar, também, que, apesar da separação entre Estado e religião, o inciso I do



art. 19 da CRFB autoriza a colaboração de interesse público, na forma da lei. Mas tal colaboração há de ser geral a fim de não discriminar determinadas religiões. A título de exemplo, a própria Constituição permite, no seu art. 213, que recursos públicos sejam destinados às escolas públicas, confessionais, definidas em lei, desde que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e II - II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

No plano infraconstitucional civil, esses direitos humanos fundamentais são abordados como direitos da personalidade, essenciais à proteção e promoção da dignidade humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. Nesse sentido, garante o art. 21 do Código Civil, por exemplo, que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O art. 44, § 1º, do Código Civil, preceitua que "são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento". Este § 1º busca tutelar, em última instância, a própria liberdade religiosa.

Já nos termos do art. 62, para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. A fundação somente poderá constituir-se para os fins previstos no parágrafo único, entre eles, de atividades religiosos.

O art. 1.515 prevê, secundando a CRFB (art. 226, § 2º), que o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

O Código Penal dedica um Capítulo aos crimes contra o sentimento religioso, prevendo, no art. 208, *verbis*:

TÍTULO	V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO	
RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	
CAPÍTULO	I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO	

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

A Lei n. 7.716/89, no seu art. 20 (com a redação dada pela Lei n. 9.459/97), tipifica como crime, passível de pena de reclusão de um a três anos e multa, "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O § 2º prevê que, se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Portanto, o Direito Internacional, a Constituição do país, com sua vinculação ao valor



fundamental da dignidade humana, o Código Civil e a legislação penal asseguram a liberdade religiosa e a laicidade estatal, coibindo a intolerância, a violência e o discurso de ódio.

Em outras palavras, o ordenamento pátrio é, portanto, programado para proteger a democracia em todo o seu conteúdo, particularmente a laicidade do Estado e a proteção do direito fundamental à liberdade religiosa, seja em âmbito civil, seja em âmbito penal.

O Autógrafo Projeto de Lei pretende densificar, na legislação estadual, o direito à liberdade religiosa, a vedação à discriminação, à intolerância e à desigualdade, já assentadas na Constituição Federal e na legislação nacional, podendo-se sustentar, nesse aspecto, a sua constitucionalidade formal, vez que são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição, como declara o § 1º do art. 25 da CRFB, de modo que o Estado, no exercício de sua autonomia federativa (art. 18), será regido pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Invoca-se o Parecer n. 92/2018, da Procurador do Estado do Rio de Janeiro, acerca do Autógrafo de Projeto de Lei com similar conteúdo:

PL N° 128 DE 2015 - CRIA O ESTATUTO ESTADUAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AUTORIA: ÁTILA NUNES PROJETO DE LEI - CONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, DA CF.
[...]

Feita essa breve contextualização, cabe anotar que o PL tem por objetivo assegurar a liberdade religiosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, inibindo a discriminação e desigualdade religiosa.

Busca, em certa medida, densificar na legislação estadual as premissas de liberdade religiosa e da vedação de discriminação já assentadas na Constituição Federal. A partir dessa perspectiva, não se vislumbra inconstitucionalidade no presente PL.

Seria mais apropriado, verdadeiramente, que o Estatuto Jurídico de uma liberdade fundamental fosse instituído nacionalmente, a fim de se evitar tratamentos díspares sobre as eficácias vertical (Estado-particular) e horizontal (particular-particular) desse direito constitucional, conforme o ente federativo em que exercido. Há inclusive, projeto de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional. No plano de sua eficácia horizontal (também chamada privada ou externa), pode-se-ia cogitar, até, que se cuida de matéria relativa aos direitos de personalidade, e, portanto, afeta ao direito civil, cuja legislação, de âmbito nacional, é competência da União. De outra ponta, considerando a aplicação e a eficácia direta e imediata do direito fundamental à liberdade religiosa e a jurisprudência do STF formada sobre o tema, inúmeros dispositivos do Projeto de Lei aprovado seriam mesmo desnecessários ou despiciendos. Todavia, considerando que a intenção do Autógrafo é reforçar o direito fundamental à liberdade religiosa (e não restringi-lo), e considerando a necessária deferência ao Poder Legislativo e o precedente da PGE/RJ, manifesta-se, salvo melhor juízo, pela ausência de constitucionalidade formal no PI em apreço.

Nã obstante, é forçoso reconhecer que os art. 22 a 26 do PL, que versam sobre as organizações religiosas, padecem de inconstitucionalidade formal na medida em que regulam tema com *status* de direito civil (CRFB, art. 22, I), afetos à constituição de pessoa jurídicas. Conforme Enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil, "*os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil*". E o Enunciado n. 143 na mesma Jornada ressalva que "*a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus*



estatutos".

Ainda no exame da juridicidade formal, verifica-se que padecem de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, os arts. 18 a 21, 36 e 72, assim redigidos:

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado isentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II - comprovarem serem membros de organização religiosa;
- III – haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o poder público estadual, os mesmos direitos previstos no artigo 19 e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a esse comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no *caput*, a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 18, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data da prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 18.

Parágrafo único. As disposições contidas nos artigos 18 a 21 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o poder público estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de



Santa Catarina, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho da Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 72. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, que deverá seguir os seguintes procedimentos: [...]

Compreende-se pela inconstitucionalidade formal desses dispositivos, conforme fundamentação constante do Parecer n. 361/2021, exarado pelo Procurador do Estado Josevan Carmo da Cruz Junior:

Ementa: Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado "quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual". Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

[...]

Até mesmo o procedimento dos concursos públicos do Estado de Santa Catarina sofrerá alteração, porque serão obrigatórias medidas "para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o honorário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção" (art. 21, "caput").

Essas obrigações podem ser vistas de dois ângulos: ou são novas atribuições outorgadas a órgãos da administração pública que implicarão aumento de despesa e, por isso, apenas podem ser conferidas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; ou são medidas que, sem implicar aumento de despesa, interferirão no funcionamento da administração estadual e, portanto, devem ser veiculadas por decreto do Governador do Estado de Santa Catarina.

De todo modo, há indevida interferência legislativa, que torna formalmente inconstitucionais os dispositivos apontados, à vista dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 50.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 2004).

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar



aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Eventual compatibilidade material dessas normas com o arcabouço constitucional não afasta a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e, por consequência, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (CRFB, art. 2º).

No plano material, passa-se a destacar os dispositivos compreendidos como inconstitucionais.

O art. 27, inserto no Capítulo relativo aos direitos coletivos de liberdade religiosa, prescreve que "o abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade", afigura-se inconstitucional precisamente por afronta aos direitos coletivos à liberdade religiosa e ao princípio da laicidade do Estado. Deveras, a vinculação do abate de animais em certas religiosas ao princípio da dignidade, tratada no art. 27 do PL, mostra-se incompatível com a interpretação conferida ao tema pelo STF, na qualidade de guardião da Constituição, senão vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. **A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.** 3. **A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.** 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. **A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.** 6. Tese fixada: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

Em comentário a esse precedente da Corte Suprema, intitulado "Direitos fundamentais. O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais", Ingo Wolfgang Sarlet observa que, em 28 de março de 2018, o STF finalmente — depois de mais de 12 anos de



tramitação — concluiu o julgamento do RE 494.601-RS (relator originário ministro Marco Aurélio e redator para o acórdão ministro Luiz Edson Fachin), no qual se discutia a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais). Na perspectiva formal, frisa que o STF entendeu inexistir qualquer ofensa ao esquema de distribuição de competências constitucional, visto que a legislação estadual impugnada não versa sobre matéria penal, não descrevendo tipos penais e respectivas sanções, mas apenas inseriu regra de natureza administrativa, ao excluir precisamente a responsabilidade administrativa do agente em virtude do abate de animais durante e para cultos e rituais religiosos. Já no que diz respeito à perspectiva substancial, o STF igualmente sustentou a constitucionalidade da nova versão do Código de Proteção dos Animais do Rio Grande do Sul, que teve por objetivo permitir, de modo a salvaguardar a liberdade religiosa, de culto e de ritual, o sacrifício de animais em cultos de matriz africana e seus desenvolvimentos no Brasil.

Extraí-se da fundamentação desse julgamento:

Voto do relator original, Min. Marco Aurélio:

Sob o ângulo material, o tema envolve a interpretação de normas fundamentais contidas na Constituição Federal, alcançando a conformação de aspecto relevante da liberdade de expressão – o exercício da liberdade religiosa. Está em jogo definir a viabilidade constitucional de ato a autorizar o sacrifício de animais apenas em ritos religiosos de matriz africana. Cumpre ao Supremo harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e tal centralidade foi consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana. Mas surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado quando ausente diferenciação fática a justificá-lo.

É inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No Estado laico, não se pode ter proteção excessiva a uma religião em detrimento de outra. À autoridade estatal é vedado, sob o ângulo constitucional, distinguir o conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa das diferentes crenças. É dizer, a igualdade conforma, no Estado de Direito, o âmbito de proteção da liberdade religiosa. Sem o tratamento estatal equidistante das diversas crenças, a própria laicidade cai por terra.

Inexistindo distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual, ou seja, sendo a prática religiosa em jogo o sacrifício de animais, descabe limitar a permissão constitucional a religiões de matriz africana.

Voto do Min. Edson Fachin, relator para o acórdão:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem paulatinamente reconhecido que “a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o



tratamento cruel de animais" (RE 153.531, Rel. Min. Marco Aurélio, Segundo Turma, DJ 13.03.1998).

Como exemplo dessa orientação, a Corte reconheceu que a prática da "farra do boi" amoldava-se à cláusula constante do art. 225, § 1º, VII, da CRFB que impõe ao legislador a tarefa de vedar as práticas que "submetam os animais a crueldade". No mesmo sentido, o Plenário do Tribunal, na ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.10.2011, julgou inconstitucional lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a prática de briga de galos. Aduziu-se, então, que "a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade".

Mais recentemente, e seguindo a mesma linha de argumentação, o Tribunal reconheceu que a prática da vaquejada também subsume-se à hipótese constitucional de vedação de práticas cruéis (ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.04.2017).

[...]

In casu, os memoriais trazidos pelos *amici curiae* apontam para um caminho distinto em relação à solução que foi dada para a vaquejada. O Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá afirmaram que:

"(...) o alimento é o ápice da relação dos homens com o divino, de forma que a alimentação assume um aspecto sacro. A utilização de animal nas práticas religiosas tem como objetivo a energização deste ser, para que possa ser consumido entre os praticantes. Por isso, a preparação do animal não pode ser realizada de forma aleatória, já que isto poderia atrair energias negativas à oferenda, que, ao final, é ingerida pelos próprios participantes.

Os cuidados, assim, vão desde a escolha do animal (motivo pelo qual, não raras vezes, os próprios praticantes conservam pequenos criadouros, em regime familiar) até o local onde se dará o abate e estendem-se à pessoa que irá preparar o animal. Antes da utilização do animal, há uma consulta a um oráculo para saber se ele poderá ser sacralizado ao divino. Somente haverá o consumo, caso haja a permissão de tal entidade. (...)

Além disso, na perspectiva religiosa de matriz africana, há absoluto respeito à natureza e à sua preservação. A prática religiosa promove a conscientização e a preservação ambiental, uma vez que, em razão de sua própria finalidade, não permite práticas que, de qualquer forma, agredam o animal (desde o seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital."

De forma semelhante, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul afirmou que:

"Antes de o animal ser imolado, ele entra em uma espécie de transe (pode-se dizer que é uma espécie de hipnose), de modo que, quando é imolado, o animal não agoniza gritando. Atualmente, se utiliza apenas animais criados em cativeiros para este fim e, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser maltratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá".

No mesmo sentido, ainda, a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul:

"Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões Afrobrasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola.

Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: "Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia" (Declaração Universal dos Direitos



dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2)”.
]

Para além dos apontamentos trazidos pelos *amici curiae*, é preciso reconhecer que o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinou, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Em seu artigo 11.3, o regulamento expressamente prevê que “é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeria ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais”.

Na linha das razões expostas pelos *amici* e com base na própria regulamentação do Ministério da Agricultura, não parece plausível sustentar que a prática de rituais com animais subsuma-se ao dispositivo constitucional que proíbe as práticas cruéis com animais.

Não bastassem as dúvidas sobre a equiparação do sacrifício ao tratamento cruel, é preciso reconhecer que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco. Além disso, como dispõe o texto constitucional, elas constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade.

Essa diretriz interpretativa decorre, ainda, da obrigação imposta ao Estado brasileiro relativamente às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos do art. 215, § 1º, da CRFB.

É preciso dar ênfase à perspectiva cultural não apenas porque, de fato, elas constituem os modos de ser e viver de suas comunidades, mas também porque a experiência da liberdade religiosa é, para essas comunidades, vivenciada a partir de práticas não institucionais.

Quando o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas (ADI 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.06.2018), fez observar que o sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar não os motivos, religiosos ou não, que sejam levantados no debate público, mas a sua invocação no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. Não se trata, pois, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas.

[...]

A proteção deve ser ainda mais forte, como exige o texto constitucional, para o caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural – como, aliás, já reconheceu esta Corte (ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 16.08.2017) –, está a merecer especial atenção do Estado.

Ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional.

Por essas razões, nem sequer quanto à referência às religiões de matriz africana poderia ser suscitada a inconstitucionalidade da norma. Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas. Não há, portanto, qualquer vício material na norma impugnada na ação direta, cujo recurso extraordinário ora se examina.

Desprovejo, pois, o recurso.

Proposta de tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar



a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".

Logo, a tensão entre o direito fundamental à liberdade religiosa e o dever de proteção de animais não pode ser resolvida reportando-se somente às disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, com observância do princípio da dignidade, pena de agressão justamente ao primeiro, objeto de proteção do PL em análise, de maneira a reduzir o âmbito de proteção assegurado a esse direito fundamental pela Carta Maior, conforme interpretação do STF.

Vale esclarecer que a decisão do STF (a qual, nos termos do art. 102, § 2º, da CFRFB, produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) autorizou o abate de animais domésticos de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa, tomando como premissa, baseada nas informações prestadas dos *amici curiae* e em norma do Ministério da Agricultura, que essa prática de rituais religiosos com animais não se submete ou se equipara ao dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruéis com animais. Logo, nada impede que, se eventualmente constatada alguma prática cruel, divergente dos parâmetros adotados nesse precedente, sejam adotadas providências tendentes à proteção dos animais a ela submetidos, independentemente da existência de dispositivo semelhante ao aqui analisado.

O art. 52 também padece de inconstitucionalidade material. Estabelece o aludido dispositivo:

Art. 52. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

A norma é demais ampla, impedindo, *prima facie*, qualquer ação estatal tendente a compatibilizar o direito à realização de cultos ou cerimônias (dimensão externa do direito de liberdade religiosa), por exemplo, com os direitos de terceiros à privacidade, à intimidade e à saúde, podendo resultar no sacrifício ou aniquilação destes. A convivência harmônica com outros direitos fundamentais, a exigir reverência ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV), também já foi objeto de apreciação pelo Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREGAÇÃO RELIGIOSA EM TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. INVOLABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA EM HORÁRIO E LOCAL INAPROPRIADOS. ABUSO DE DIREITO. PONDERAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Na petição inicial, o Parquet informa ter recebido notícia de reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, dando conta de excessos de "pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e Instrumentos musicais prejudicam o sossego dos usuários do serviço de transporte da Supervia, além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam (...)" (vol. 1, fl. 3). 2. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para "condenar a empresa ré a providenciar a colocação de



avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...).” 3. No Recurso Extraordinário, a empresa concessionária sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ofendeu o art. 5º, inciso VI, da Constituição, “eis que a pretensão do Ministério Público de coibir as manifestações religiosas nos trens operados pela Recorrente, especialmente as pregações das religiões evangélicas, ofende o teor literal do disposto no art. 5º, inciso VI, segundo o qual a liberdade de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. 4. **O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.** 5. Embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos não praticantes da religião, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser praticado. 6. No caso concreto, a forma como o direito à liberdade religiosa está sendo exercido - dentro de vagões de trem, com o uso imoderado de microfones, instrumentos musicais e som alto - não encontra guarida na jurisprudência desta CORTE, que não ampara o proselitismo religioso, que tem por objetivo a conversão de determinada pessoa para que adira a uma religião. 7. **A pretexto de proteger a livre manifestação religiosa, a recorrente, na verdade, permite uma espécie de abuso de direito fundamental, ao defender que, em ambiente inapropriado (vagões de trem), as pessoas sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa.** 8. A Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos “locais de culto”, certamente se referiu a espaços adequados para este fim - no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem, no horário de funcionamento do serviço. 9. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1315221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

[...]

Enfim, embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos cidadãos não praticantes da religião, dos ateus, bem como o local aonde esse direito pode ser exercitado.

[...]

Especificamente quanto ao local em que estão ocorrendo as pregações – vagões de trem – leia-se o teor do inciso VI do art. 5º da CF/1988:

“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, **a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**”

Da leitura acima, verifica-se que a Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto, certamente se referiu a locais adequados para este fim, no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem.

Por esclarecedoras, citem-se as palavras do ilustre membro do Ministério Público Estadual nas contrarrazões apresentadas ao Agravo interposto pela SUPERVIA (Vol. 31):

“Ao que parece, o constituinte, na árdua tarefa de garantir a plenitude e legitimidade de expressão religiosa em uma sociedade plural e aberta, assegurou o exercício de tais direitos, e transferiu ao legislador a tarefa de regulamentá-los.



No entanto, restringiu-os, desde logo, a locais apropriados, forma de permitir que fiéis e não fiéis possam ter, cada qual, respeitados os espaços de convivência. Não significa dizer, com isso, que as pregações estão circunscritas aos templos — até porque a permissão para realização em áreas públicas depende tão somente de prévia comunicação à autoridade competente (inciso XVI do art. 5º da CR/88) — e sim que a proteção constitucional à liberdade de crença se restringe a “locais adequados”. Acaso não respeitada essa diretriz constitucional, o direito à manifestação religiosa que, em princípio, seria lícito, transmuda-se para abusivo, por colidir com os interesses de outros indivíduos que, igualmente, mereceram tutela estatal. O indicador seguro de que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto nos é fornecido pelo próprio capítulo I do título II da Constituição da República de 88 — “dos direitos e deveres individuais e coletivos” — elucidativo no sentido de que a eles se contrapõe o dever de observância a outros direitos previstos no ordenamento jurídico.

Na hipótese de liberdade de crença e religião, a intenção nítida do constituinte originário parece ter sido a de resguardar os locais de culto, tanto que concedeu aos templos imunidade tributária (art. 150, VI, “b”, CR/88). Estava, assim, protegida a opção religiosa dos cidadãos e garantido o exercício da atividade em locais apropriados, sem a interferência dos entes da Federação (art. 19, I, CR/88).

Essa moldura constitucional conduz o intérprete à conclusão de que os trens da Supervia, por óbvio, não se enquadram no que se pode considerar como “local minimamente adequado a pregações.”

Com efeito, “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (MS 23452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2000)

No mesmo sentido, em demanda em que se discutia a legitimidade de recusa de pais veganos em vacinarem seus filhos por motivo de convicção filosófica, esta CORTE decidiu que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina (...) registrada em órgão de vigilância sanitária”, pois “nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais” (ARE 1.267.879, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 8/4/2021).

O sistema constitucional de proteção de direitos fundamentais goza de prevalência *prima facie*, não podendo toda e qualquer restrição ao exercício de um direito – no caso, de liberdade religiosa – ser peremptoriamente excluída de antemão, independentemente das situações fáticas que venham a ensejar colisões de direitos fundamentais e demandem ponderação e aplicação do teste da proporcionalidade, de modo a resguardar, na medida do possível, o conteúdo essencial dos direitos em choque no caso concreto. O dispositivo se mostra mais grave na medida em que os agentes estatais poderão estar sujeitos à responsabilização administrativa.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811, por exemplo, o Plenário do STF negou pedido formulado contra a validade do Decreto 65.563/2021, que proibiu *temporariamente* atividades religiosas presenciais no estado de São Paulo para conter a propagação do coronavírus. Os ministros entenderam que a liberdade de professar religião em cultos não é um direito absoluto e pode ser *temporariamente* restringida para assegurar as garantias à vida e à saúde, restrição essa que não fere o núcleo essencial do direito. Eis a ementa do acórdão proferido na ADPF 811, no que interessa ao tema:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL



(ADPF). ART. 2º, II, "A", DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDUM DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA ADPF 701 AFASTADA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO (ART. 5º, VI, CF). VIOLAÇÃO AO DEVER DE LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CF). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS ADOTAS.

[...]

3. A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (forum internum) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (forum externum). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF).

4. Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. [...]

6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.

Do interior do aresto, retira-se a correspondente fundamentação:

[...]

Não menos importante e apontada como uma das mais sofisticadas fontes de proteção ao direito à liberdade religiosa no direito internacional, o art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) prescreve que:

"1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui liberdade para mudar a sua religião ou crença e liberdade, seja sozinho ou em comunidade com outros e em público ou privado, para manifestar a sua religião ou crença, no culto, no ensino, na prática e observância.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou crenças está sujeita apenas às limitações que são prescritos por lei e são necessários numa sociedade democrática no interesse da segurança pública, para a proteção da ordem pública, saúde ou moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades dos



outros.”

Nesse ponto, ressalte-se que o alcance dos destinatários da liberdade religiosa, como anotam BODO PIEROTH e BERNHARD SCHLINK (PIEROTH, BODO; SCHLINK, BERNHARD. DIREITOS FUNDAMENTAIS. SÃO PAULO : SARAIVA, 2011, P. 244), não é medido pela força numérica nem pela importância social de determinada associação religiosa. A liberdade de credo deve ser assegurada de modo igual a todos, desde os membros de pequenas comunidades religiosas aos das grandes igrejas e de seitas exóticas ao círculo cultural.

Aqui é importante que se diga: a Constituição Federal de 1988 não alberga tão somente a proteção da fé cristã.

Na presente ADPF, a dimensão do direito à liberdade religiosa que reclama proteção jurídica afasta-se do núcleo de liberdade de consciência e mais tem a ver com a proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade.

Nesse aspecto, a doutrina estrangeira recorrentemente parte de uma interpretação do supracitado art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos para assentar uma subclassificação das dimensões do direito fundamental à liberdade religiosa.

Reconhece-se a existência de uma dimensão interna (forum internum) e de uma dimensão externa (forum externum) deste direito. O forum internum consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência, enquanto que o forum externum diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto. Como destacado por LOTHAR MICHAEL & MARTIN MORLOK, nessa dimensão externa da liberdade religiosa, “a proteção jurídico-constitucional da liberdade de culto não se limita à fé religiosa como pura ‘questão privada’, mas comprova-se precisamente quando a fé é vivida publicamente, encontrando por isso resistências sociais ou legais” (MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. Direitos Fundamentais. São Paulo: IDP/Saraiva, 2016, p. 194-195.).

Essa delimitação do núcleo de proteção invocado nesta ADPF como a **dimensão externa** do direito à liberdade religiosa deve ser feita de forma rigorosa. Isso porque a própria doutrina estrangeira pacificamente acolhe que os níveis de proteção das duas dimensões do direito em questão são distintos.

Como destacado pelo Professor MARK HILL QC, um dos mais renomados acadêmicos de Direito Constitucional da Religião no continente europeu, “o aspecto interno do direito à liberdade de pensamento, consciência e religião - é um direito absoluto tal que não pode ser restringido, enquanto que o aspecto externo o direito a manifestar uma religião ou crença no culto, ensino, prática e observância, está sujeito às limitações expressas na parte 2 do próprio art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que prescreve que a liberdade de manifestar a sua religião ou crenças está sujeita às limitações prescritas em lei” (HILL QC, Mark. Coronavirus and the Curtailment of Religious Liberty. Laws, v. 9, 4, 2020, p. 3-4, disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws9040027>).

Essa interpretação, por assim dizer, disjuntiva do direito fundamental à liberdade religiosa tem guiado os debates constitucionais recentes em torno das restrições impostas durante a pandemia do novo Coronavírus. Em importante artigo sobre o tema, o professor PIOTR MAZURKIEWICZ avalia que “no contexto de uma pandemia, a questão da possibilidade de impor restrições ao exercício do direito à liberdade religiosa por parte do Estado torna-se particularmente importante”. De acordo com o acadêmico, no sentido técnico, **“não é o direito à liberdade religiosa que está sujeito a restrições, mas a forma como o direito é exercido.** Por conseguinte, pode-se dizer que o direito à liberdade religiosa é absoluto na dimensão interna (forum internum) e limitado na forma de expressão externa (forum externum)” (MAZURKIEWICZ, Piotr. Religious Freedom in the Time of the Pandemic. Religions, v. 12, 2, 2021, p 16.).

Embora advinda da interpretação das fontes supranacionais dos Direitos Humanos, esse reconhecimento da dúplici dimensão do direito à liberdade religiosa é albergado no texto da Constituição Federal de 1988. Tanto as liberdades de



consciência quanto as de religião e de exercício de culto foram reconhecidas pelo constituinte. Conquanto uma e outra se aproximem em vários aspectos, não se confundem entre si.

Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência está prevista no art. 5º, VI, da Constituição e não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Nesse sentido é referida também no inciso VIII do art. 5º da CF.

Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei, a qual deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Os logradouros públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas.

Corroborando a tese de que há uma possibilidade de restrição relativa do direito à liberdade religiosa em sua dimensão externa (forum externum), é digno de destaque que o constituinte de 1988, ao prescrever o direito de liberdade religiosa, estabeleceu inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos.

Nesse sentido, o inciso VI do art. 5º assegura "o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei". Essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar-se que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta. Como já tive a oportunidade de esclarecer em âmbito doutrinário, a lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, "a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada" (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15ª Edição. São Paulo: IDP/Saraiva, 2020, p. 323.). (sublinhou-se)

O STF também já teve a oportunidade de se manifestar, em mais de uma oportunidade, pela inconstitucionalidade de normas em razão da ponderação com outros direitos fundamentais decorrente da cláusula geral da dignidade humana, inclusive o direito de outras pessoas ou grupos, notadamente as comunidades tradicionais como as indígenas (CRFB, art. 231). Confira-se:

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. MISSÕES RELIGIOSAS. CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 13, § 1º, da Lei n. 14.021/2020, que dispõe sobre a presença de missões de cunho religioso em áreas de povos indígenas isolados, durante a pandemia da Covid-19. Alegação de que o ingresso e a permanência de tais missões violam a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde e à autodeterminação de tais povos.

2. Cautelar deferida parcialmente para explicitar a impossibilidade de ingresso de quaisquer terceiros, inclusive integrantes de missões religiosas, em terras de povos indígenas isolados, durante a pandemia, como já determinado nos autos da ADPF nº 709. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.622 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO)

[...]

16. Quanto ao ingresso de novas missões religiosas em terras indígenas, todavia, decisão cautelar de 08.07.2020, proferida nos autos da ADPF 709 e ratificada pelo Plenário do STF há mais de 1 (um) ano, já havia vedado o ingresso de terceiros em área de povos indígenas isolados e determinado a instituição de barreiras sanitárias com tais propósitos. Confira-se:



"24. No que respeita aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, a opção pelo não contato decorre de seu direito à autodeterminação e constitui uma forma de preservar a sua identidade cultural e as suas próprias organizações, usos, costumes e tradições. Nessa medida, o ingresso de qualquer membro exógeno à comunidade, sem a sua autorização, constitui um ilícito. Tais povos têm direito ao isolamento e o Estado tem o dever de assegurá-lo. 25. Mas não é só. Na atual situação, em que há uma pandemia em curso, os povos em isolamento e de contato recente são os mais expostos ao risco de contágio e de extinção. Isso ocorre em razão das condições de vulnerabilidade imunológica e sociocultural já narradas. Por essa razão e de acordo com diretrizes internacionais da ONU e da Comissão IDH, a medida protetiva mais eficaz a ser tomada em favor de tais povos é assegurar-lhes o isolamento da sociedade envolvente, por meio de barreiras ou cordões sanitários que impeçam – inclusive com o uso da força, se necessário – o acesso de estranhos às suas terras. [...].

28. Reconheço, ainda, a presença de perigo na demora, dado que há risco iminente de contágio, caso não se criem mecanismos de contenção do ingresso em tais terras.

30. Diante do exposto, defiro a criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. O plano deverá ser homologado pelo juízo." (Grifou-se)

A prevalecer a amplitude da redação do art. 52, o Poder Público encontrar-se-ia futuramente proibido de adotar medidas dessa espécie em cenários de emergência, voltadas à proteção dos direitos fundamentais à própria vida e à saúde, sob pena de responsabilização administrativa.

Quanto o art. 5º, VI, da CRFB refere-se à proteção dos locais de cultos e suas liturgias "na forma da lei", quer dizer que essa dimensão externa do direito poderá, em sua forma, modo, ou tempo, ser restringido por lei ordinária, a fim de ser compatibilizado com os demais direitos fundamentais. Mas a lei não poderá, *prima facie*, insista-se, considerar que esse direito fundamental possa ser exercido de forma absoluta e ilimitada, desconsiderando todos os demais direitos fundamentais assegurados pela Magna Carta, como o direito à vida, à saúde, à intimidade e privacidade.

A jurisprudência dos Tribunais corrobora o entendimento do STF no sentido da invalidade de ato normativo que admita a irrestrita liberdade religiosa, alocando-a acima de todo e qualquer outro direito fundamental. A título ilustrativo, colaciona-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.092/2008, ART. 10, INCISO III. EXCEÇÃO LEGAL PARA IGREJAS E CULTOS EM RELAÇÃO ÀS PROIBIÇÕES DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS ACIMA DO NÍVEL MÁXIMO DE PRESSÃO SONORA PERMITIDO. PRECEDENTE: ADI 20090020015645. NOVA LEI COM IDÊNTICO CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE RELIGIOSA E LIVRE EXERCÍCIO DE CULTO. DIREITO FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO E IRRESTRINGÍVEL. PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS HORIZONTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO. PODER DE POLÍCIA. POLÍTICAS URBANAS. AÇÃO PROCEDENTE.

1. É cabível a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante este Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Constituição Federal, no art. 125, § 2º, outorga aos Estados e, por extensão, ao Distrito Federal, competência para apreciar representação de inconstitucionalidade cujo objeto consista em lei estadual ou



municipal em confronto com a Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. O Poder Legislativo distrital, ao editar nova norma veiculando o mesmo conteúdo normativo já declarado inconstitucional (ADI 20090020015645), se ampara na independência dos Poderes estatais, eis que não fica vinculado à decisão proferida pelo Poder Judiciário em controle abstrato de constitucionalidade normativa (art. 129, RITJDF).

3. **A liberdade religiosa cuida-se de direito fundamental, assegurado pela garantia constitucional do livre exercício de cultos religiosos.**

4. **Não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. Pela aplicação do princípio da harmonização dos direitos fundamentais horizontais, é preciso ponderar os direitos em conflito para compatibilizá-los.**

5. **É desprovido de motivação válida, é irrazoável e desproporcional ato normativo que admite a irrestrita liberdade religiosa, alocando-a acima de todo e qualquer outro direito fundamental.**

6. **O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, sendo dever do Estado implementar políticas públicas que instrumentalizem este direito (art. 204, I, LODF).**

7. **A submissão dos vizinhos a constantes incômodos gerados pela violação de seus domicílios, ambientes de trabalho ou de lazer pelo som excessivo (acima do limite legal), sem qualquer restrição de volume, horário e constância, significa restrição exagerada ao direito à saúde física e mental.**

8. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, está expresso na LODF.

9. **O ruído é um agente poluidor capaz de alterar o equilíbrio e a harmonia de qualquer ecossistema, subjugando a tranquilidade e o sossego, além de violar, em hipóteses mais extremas, a própria dignidade da pessoa humana. Ainda que possa ser considerado fenômeno tipicamente urbano, não deve merecer comportamento tolerante ou complacente do Poder Público. (ADI 2009 00 2 0015645-5).**

10. Não há inconstitucionalidade do preceito questionado por violação ao art. 15, inciso XIV, da LODF. Isto porque, a competência privativa do Distrito Federal para exercer o poder de polícia administrativa não restou violada, já que o legislador apenas regulou matéria antes descoberta, o que também é uma faceta do poder de polícia, em sentido amplo.

11. As políticas urbanas devem estar afinadas em um conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida e devem estar calcadas nos princípios: da justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; prevalência do interesse coletivo sobre o individual; e combate a todas as formas de poluição. A função social da propriedade urbana é preenchida quando, dentre outros valores, é protegido o meio ambiente. É inconstitucional preceito normativo contrário aos princípios que norteiam as políticas urbanas.

12. Procedente o pedido para declarar, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade material do inciso III, do art. 10, da Lei Distrital n.º 4.092/2008, por incompatibilidade vertical com a Lei Orgânica do Distrito Federal. (TJDF, Conselho Especial, ADI 2011 00 2 005243-7, Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, j. em 30/08/2011). (negritou-se)

[...]

É certo que qualquer intervenção do Estado nos direitos e garantias fundamentais deve ser revestida de motivação, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de subversão de um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, que é precisamente a defesa das liberdades fundamentais. [...]

Assim, pela importância que a matéria representa em cada cidadão religioso, bem como pelos antecedentes históricos que revelam a indevida intervenção estatal nesta seara, é que qualquer restrição que se pretenda realizar no âmbito da religião e do culto há de ser cuidadosamente analisada e somente será legítima se tiver o escopo de possibilitar a coexistência desta liberdade com outros direitos fundamentais.

A primeira observação que registro é que não há direitos absolutos, ilimitados



e ilimitáveis. Assim, inviável admitir a irrestrita liberdade religiosa, alocando-a acima de todo e qualquer outro direito fundamental.

Consigno, outrossim, que a liberdade religiosa e de cultos religiosos encontra inúmeras restrições, inerentes ao sistema jurídico vigente, (exemplifico: não são admitidas práticas religiosas consistentes na prática de atos tipificados como crime).

Isto porque, sob a invocação da liberdade religiosa, inúmeros direitos fundamentais podem ser violados, quando, então, faz-se imperiosa a intervenção estatal e a ponderação dos direitos em conflito, estabelecendo limites a uns e aos outros, de tal sorte que nenhum seja anulado, mas que possam coexistir.

[...]

No caso em exame, é preciso sopesar: de um lado, a liberdade religiosa, e, de outro, o direito à saúde e ao meio ambiente sadio (neste se incluindo o direito ao sossego e à paz social).

Analisando o dispositivo impugnado, verifico que não aniquila, viola, restringe ou afeta a liberdade religiosa, mas unicamente traz limitação ao exercício do culto, visando assegurar a coexistência deste com outros direitos fundamentais.

Aliás, ousou afirmar que a restrição legal que se faz à pressão sonora do culto trata-se de limitação que visa assegurar até mesmo o livre exercício de culto por outro cidadão. Explico: sem a limitação da sonoridade de estabelecimentos religiosos, admite-se que o culto realizado em um local impeça ou atrapalhe o exercício do culto em local vizinho.

[...]

O pluralismo religioso de nosso país permite facilmente a ocorrência de outra situação na qual há necessidade de intervenção estatal no exercício do culto para prestigiar a mesma garantia fundamental de liberdade religiosa e exercício de culto: quando os vizinhos do estabelecimento religioso professam outra fé e querem exercer sua liberdade religiosa no seio de seus lares, mas são impedidos pelo volume sonoro da instituição religiosa vizinha.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REJEITADA. LEI Nº 1.350/96. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEI ORGÂNICA. DO DISTRITO FEDERAL VIOLADA.
1. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital incompatível, em tese, com a Lei Orgânica do Distrito Federal.
2. Os locais destinados a cultos religiosos devem atender às normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública, segurança e higiene do trabalho e meio ambiente, como é exigido dos estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais.
3. É inconstitucional a Lei nº 1.350/96, com o dispensar a exigência de alvará de funcionamento aos templos religiosos, por impedir ao Distrito Federal o exercício privativo do poder de polícia administrativa, bem assim por violação aos art. 19, caput; 117, caput; 314, caput e parágrafo único, incisos III, IV, V e VI, alínea a, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (20020020014799ADI, Relator GETULIO PINHEIRO, Conselho Especial, julgado em 25/05/2004, DJ 17/08/2004 p. 78). (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO. LEI DISTRITAL 4.092/08. ATIVIDADES SONORAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. TRATAMENTO ACÚSTICO. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O pedido de inconstitucionalidade de expressão é adequado e cabível, porquanto decotadas as palavras "exceto os de natureza religiosa", permanece hígida a vontade do legislador e a plena conformidade do artigo com o corpo da lei.

II - Aos cidadãos, a Constituição Federal garante a liberdade de crença e assegura



o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais a eles destinados e às suas liturgias.

III - A exceção prevista no art. 14 da Lei Distrital 4.092/08, que desobriga os templos religiosos de procederem ao isolamento acústico quando ultrapassado o limite legal de emissão de sons e ruídos, é inconstitucional. Violação aos arts. 16, inc. VI; 311 e 314, parágrafo único, inc. V, todos da LODF, porque: a) impede a Administração de zelar e combater a poluição em quaisquer de suas formas; b) desrespeita o interesse coletivo quanto à qualidade do meio ambiente e o bem-estar dos habitantes; c) contraria lei que estabelece o dever do Estado de preservação ambiental no tocante à emissão de sons e de ruídos; d) ofende os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (20090020015645ADI, Relator VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, julgado em 29/09/2009, DJ 30/11/2010 p. 73).

APELAÇÃO CÍVEL - Direito de vizinhança - Ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência cumulado com indenização por danos morais - Ruído excessivo provocado por igreja - [...] de cultos religiosos no início de suas atividades no local (ano de 2015) - Vistoria in loco realizada pela Prefeitura local, no ano de 2015, em horário de funcionamento da igreja ré que constatou nível de ruído que ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação municipal e Normas da ABNT - Barulho excessivo que perturba o sossego da vizinhança - Caracterização de uso nocivo da propriedade que enseja o dever de indenizar - Dano moral bem caracterizado que fica mantido - Valor do dano moral - Manutenção - [...] Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP, APELAÇÃO nº 1001121-19.2017.8.26.0271, Rel. Des. Sérgio Alfieri, j. em 04/02/2019)

[...]
Ressalte-se, ademais, que se por um lado é garantia constitucional o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da C.F.), de outro não se desconhece que tal exercício não pode afetar indevidamente o direito ao sossego do indivíduo em seu lar, direito fundamental também assegurado pela Constituição Federal, sob pena de configuração de abuso de direito, o que caracteriza ato ilícito (art. 187 do Código Civil), ainda que exclusivamente moral (art. 186 do Código Civil).

1 - Cultos religiosos - Amplificadores - Nível insuportável - Direito de vizinhança - Proibição de uso - Laudo extrajudicial - Prova suficiente - Liminar mantida. Embora cânticos e músicas sejam usuais e benéficos em cultos religiosos, o uso dos amplificadores em altura que incomode os vizinhos deve ser coibido, mediante proteção legal conferida pelo direito de vizinhança. Até que seja produzida a prova sob o mais amplo contraditório, o laudo extrajudicial que demonstre poluição sonora em nível superior ao permitido, confirmado por outros elementos dos autos, deve ser suficiente para justificar o deferimento da liminar que impede o uso de amplificadores. 2 - Multa - Valor expressivo - Excesso não configurado - Manutenção. A multa cominatória não pode ser excessiva, mas deve ser em valor suficiente que atue como fator inibitório para a recidiva. (TJMG 200000035334020001 MG 2.0000.00.353340-2/000(1), Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de Julgamento: 27/11/2001, Data de Publicação: 15/12/2001).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. LIMINAR. ORDEM INIBITÓRIA. CULTO E ENCONTROS RELIGIOSOS. APARELHAGEM SONORA OU INSTRUMENTO AMPLIFICADOR DE VOZ NATURAL DE PASTORES E FIÉIS. ABSTENÇÃO. ART. 5º, VI, DA CF. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. 'TODO ATO PREJUDICIAL A SAÚDE DA POPULAÇÃO, COMO DECORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, AFRONTA, EM ÚLTIMA



ANÁLISE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE O AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO CONSTITUI GARANTIA CONSTITUCIONAL. DE OUTRO LADO, NÃO SE DESCONHECE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS, IMPEDIR QUE, DE FORMA MODERADA E DENTRO DE PADRÕES AMBIENTAIS LEGALMENTE PERMITIDOS, SE POSSA UTILIZAR EM CULTOS E ENCONTROS RELIGIOSOS, DE APARELHAGEM SOM. (TJ-BA - AI: 31852008 BA 318-5/2008, Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2008, QUINTA CÂMARA CÍVEL).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BADALO DE SINO DA IGREJA. LIBERDADE DE CULTO. CESSAÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HARMONIZAÇÃO. LIMITAÇÃO SONORA. I - O direito ao sossego é correlato ao de vizinhança e está ligado à garantia de meio ambiente sadio, pois envolve a poluição sonora, merecendo proteção constitucional e amparo na legislação ordinária (CF/88, art. 225, Código Civil, art. 1.227, Lei das Contravenções Penais, art. 42). Por seu turno, a liberdade religiosa também é um direito fundamental previstos na Constituição da República (CF/88, art. 5º, VI). II - O Conselho Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 10 da Lei Distrital nº. 4.092/2008, que excluiu do limite máximo a emissão de sons e ruídos produzidos por sinos de igrejas ou templos, utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa. III - A fim de assegurar a aplicabilidade de ambos os princípios constitucionais, cabível a limitação do volume dos sinos em 50 dB, nível de intensidade sonora que a Organização Mundial de Saúde considera aceitável para não provocar danos às pessoas, cujo limite, outrossim, é o recomendável pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para tempos e igrejas (NBR 10.152). IV - Deu-se provimento ao recurso. (TJDFT, 6ª Turma Cível, Apelação n. 0027236-06.2010.8.07.0001, Rel. Des. José Divino, j. Em 28/09/2016).

Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade decorrem do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV), que, em sua noção material, reflete vedações ao Poder Legislativo à edição de atos normativos arbitrários, desproporcionais ou irrazoáveis. Como salientou o Min. Celso de Mello na ADI 1158, o critério da razoabilidade atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do *substantive due process of law*, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado.

É imperiosa, como conformadora do Estado Democrático de Direito, a compreensão integral e interdependente (das gerações/dimensões) dos direitos fundamentais, evitando-se reducionismos metodológicos e ideológicos, visando à efetividade máxima desse plexo de direitos tendentes ao asseguramento da existência humana digna e do livre desenvolvimento da personalidade.

Em conclusão, por esvaziar o conteúdo da lei prevista no art. 5º, VI, da CRFB e por violar, obstaculizar ou restringir, de antemão, o direito fundamental à liberdade religiosa de outras pessoas ou outros direitos fundamentais assegurados no rol do art. 5º da Constituição da República, afigura-se inconstitucional o art. 52 do Autógrafo em exame, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Noutro giro, aponta-se inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65, I, assim redigidos:

Art. 33 [...]

Parágrafo único. As escolas públicas do Estado de Santa Catarina não



admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

Art. 69. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

1 - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

Tais preceitos, em que pese sua louvável intenção, ensejam, também, o perigo de aplicação seletiva e parcial da lei, para fins persecutórios de professores, em razão da indeterminação da noção de "conteúdos de natureza ideológica", caracterizando violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art.1.º).

Nesse particular, assim se manifestou o Procurador-Geral da República nas ADIs 5.537/AL e 5.580/AL:

Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, a despeito de não previstos explicitamente, são considerados consectários do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, em sua vertente substantiva. [...] No direito norte-americano, o motivo da proibição ao estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico reside no efeito inibidor (chilling effect) causado por leis abertas sobre pessoas cuja expressão esteja constitucionalmente protegida, as quais podem se abster de exercer direitos por receio de sanções administrativas previstas na norma. A jurisprudência estadunidense registra, como problema, o risco de aplicação seletiva (selective enforcement), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros. Nessas situações (como é o caso da lei alagoana), ocorre desproporcional sacrifício da liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês de controle de ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Carta Política e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além dos diversos tratados internacionais supracitados.

Acolhendo o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, a decisão proferida nessa ADI 5.537 reconheceu a inconstitucionalidade da lei alagoana por ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, vez que traz o risco de aplicação seletiva e parcial da lei:

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). [...] 51. Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado? 52. A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado. 53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016



foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (chilling effect) [10], por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: "A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado".[11] 54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem "doutrinação" de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.

Mutatis mutandis, o dispositivo em debate, por sua vagueza e generalidade, a começar pelo uso do polissêmico termo "ideologia", pode se prestar a finalidade inversa, com risco de aplicação parcial e seletiva, imposição ideológica e perseguição dos que dela divergem.

O art. 205 da CRFB declara que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. De acordo com o art. 206, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, após declarar que a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º), arrola, em seu art. 3º, entre os princípios de ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II), pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III); e o respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV).

É preciso destacar que, além de prever, no art. 26, caput, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, estabelece no § 9º do mesmo artigo que "conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado".

Em adição a esse dispositivo, a LDB possui entre as diretrizes a serem observadas pelos conteúdos curriculares de educação básica, "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática", conforme expresso no inciso I do art. 27.

Quanto ao ensino fundamental, o art. 32 da LDB prevê terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante, entre outros: II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O ensino médio, por sua vez, terá como finalidades (art. 35): I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o



prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

De acordo com Vicente Martins, um dos pontos altos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é o reconhecimento da importância dos valores na educação escolar. Para isso, a LDB assinala que o fim último da educação é a formação da cidadania, que deve estar incorporada nas finalidades da Educação Básica, com princípios e valores fundamentais que dão um tratamento novo e transversal ao currículo escolar. E o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao estabelecer as diretrizes curriculares para a Educação Básica, deu um caráter normativo à inserção e integralização dos conteúdos da educação em valores nos currículos escolares. E prossegue:

A idéia de que a educação em valores permeia os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pode ser observada à primeira leitura do art. 2º, que, ao definir a educação como dever da família e do Estado, afirma que aquela é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Depreende-se da leitura do art. 2º da LDB que a educação em valores dá sentido e é o fim da educação escolar, já que, junto com a aquisição de conhecimentos, competências e habilidades, faz-se necessária a formação de valores básicos para a vida e para a convivência, as bases para uma educação plena, que integra os cidadãos em uma sociedade plural e democrática.

No seu art. 3º, a LDB elenca, entre os princípios de ensino, vinculados diretamente à educação em valores, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II), pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (inciso III); respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV) e gestão democrática do ensino público, na forma dessa lei e da legislação dos sistemas de ensino (inciso VIII).

O art. 27 da LDB faz referência à educação em valores ao determinar que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: "A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática" (inciso I).

A educação em valores deve ser trabalhada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, etapas, conforme a nova estruturação da Educação Básica, previstas na LDB.

No art. 29, a LDB determina que a Educação Infantil, sendo a primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. É interessante assinalar que a educação em valores se fundamenta no respeito mútuo do desafio do professorado, do aluno e da família. Requer, pois, que as instituições de ensino utilizem o diálogo interativo, o envolvimento dos professores, alunos e seus pais ou responsáveis.

No que se refere ao Ensino Fundamental, a LDB aponta a educação em valores como o principal objetivo dessa etapa da Educação Básica. A formação do cidadão, mediante aquisição de conhecimentos através do desenvolvimento da capacidade de aprender, tem como estratégias básicas o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo e, também, de três competências relacionadas explicitamente com a educação em valores: a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se



fundamenta a sociedade (inciso II); o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores (inciso III); e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (inciso IV).

Para o Ensino Médio, a LDB, no seu art. 35, aponta para além do desenvolvimento cognitivo, que se caracteriza pela consolidação e pelo aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos (inciso I), e pela preparação básica do educando para o trabalho e a cidadania (inciso II). E, explicitamente, aponta o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e, mais ainda, a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (inciso IV). (A Educação em Valores na Lei de Diretrizes e Bases. In: <https://www.construinoticias.com.br/a-educacao-em-valores-na-lei-de-diretrizes-ebases-professor-vice-martins/>)

O dispositivo ofende, desse modo, o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.

Por fim, o art. 41, segundo o qual o Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público de Santa Catarina, no âmbito de suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa, fere a autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CRFB, arts. 127, § 2º, e 134, § 2º).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compreende-se pela constitucionalidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 110/2021, com as seguintes ressalvas:

- Inconstitucionalidade formal dos arts. 22 a 26, do Projeto de Lei, em virtude da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ex vi do art. 22, I, da CRFB;
- Inconstitucionalidade formal dos arts. 18 a 21, 36 e 72, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da CESC, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração;
- Inconstitucionalidade material do disposto no art. 27, à luz do decidido pelo STF no RE 494.601-RS, por reduzir o âmbito de proteção constitucional ao próprio direito fundamental à liberdade das religiões de matriz africana (CRFB, art. 215, § 1º, e 216), e ofender, por consequência, a laicidade do Estado (CRFB, art. 5º, VI e 19, I).
- Inconstitucionalidade do art. 52, por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV);
- Inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65, I, por violação do princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV).
- Inconstitucionalidade do art. 41, por ferir a autonomia constitucional assegurada ao



Ministério Público e à Defensoria Pública (CRFB, arts. 127, § 2º, e 134, § 2º).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

¹ Ato nº 79/2022, DOE nº 21.688 de 14/01/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GP9K95B2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 19/01/2022 às 17:01:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjlyXzlyMI8yMDIyX0dQOU55NUly> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000222/2022** e o código **GP9K95B2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 222/2022

Assunto: Autógrafo Projeto de Lei nº 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências" Constitucionalidade formal e material. Parecer n. 92/2018-PGE/RJ. Autonomia estadual. CRFB, arts. 18 e 25, parágrafo único. Inconstitucionalidade formal dos art. 22 a 26. Organizações religiosas. Código Civil, art. 44, IV. Matérias de competência exclusiva da União. CRFB, art. 22, I. Direito civil. Vício de iniciativa em relação aos art. 18 a 21, 36 e 72, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da CESC, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração. Independência dos Poderes. CRFB, art. 2º. Inconstitucionalidade material do art. 27, que reduz o âmbito de proteção do próprio direito fundamental à liberdade religiosa de matriz africana e ofendem a laicidade do Estado (CRFB, arts. 5º, VI e 19, I, 215, § 1º, e 216, e 231). STF, RE 494.601-RS. Inconstitucionalidade do art. 52. Compreensão integral e interdependente dos direitos fundamentais, conformadora do Estado Democrático de Direito. Violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Devido Processo Legal Substantivo (CRFB, art. 5º, LIV). Inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65, I, por violação do princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV). Inconstitucionalidade do art. 41. Ofensa à autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CRFB, arts. 127, § 2º, e 134, § 2º).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 39/2022-PGE** da lavra do Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado²

¹ Ato nº 79/2022, DOE nº 21.688 de 14/01/2022.

² Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21W1L2WV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 19/01/2022 às 16:46:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjlyXzlyMI8yMDIyXzlxVzFMMldW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000222/2022** e o código **21W1L2WV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 035/2022/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00000225/2022

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Autógrafo de Projeto de Lei. Manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 050/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual foi apresentada solicitação para o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de origem parlamentar e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina manifestou-se por meio da Informação nº 5/2022, às fls. 0014 a 0016 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 18, VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, cujas alterações foram introduzidas pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017, as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



respostas às consultas sobre autógrafos devem ser elaboradas pela consultoria jurídica das Secretarias de Estado e ser referendadas pelos respectivos titulares.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe à questão da existência de contrariedade ao não ao interesse público.

A propósito, o setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina reconheceu a relevância da matéria, tecendo algumas considerações acerca de determinados dispositivos do aludido projeto de lei, nos seguintes termos:

Diretoria de Ensino:

[...] a) É bem vinda a iniciativa de instituir um Estatuto de Liberdade Religiosa em Santa Catarina, tal como já existe em vários outros estados do país. O documento poderá contribuir para a promoção do respeito e reconhecimento da diversidade religiosa e para o enfrentamento das práticas de intolerância e discriminação religiosa;

b) As disposições preliminares, princípios e motivações do Estatuto em referência são coerentes com os direitos fundamentais consagrados pelo Art. 5º da Constituição Federal e por outros marcos normativos internacionais. De igual modo, colaboram com a implementação do Art. 19 da Carta Magna ao reafirmar o princípio da não confessionalidade do Estado catarinense.

Especificamente, quanto aos aspectos educacionais, registramos a seguir nosso Parecer:

a) O Art. 17 estabelece que "A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal". Registramos que a liberdade de consciência não exime o sujeito de cumprir as leis e princípios constitucionais. Se aprovado como está, poderá gerar salvaguarda para um médico adepto da confissão religiosa Testemunhas de Jeová não fazer uma transfusão de sangue em seu paciente; um obstetra cristão não realize um aborto amparado pela legislação; ou ainda, que um professor judeu não ensine conteúdos sobre a palestina, ou vice-versa. Sugerimos o veto deste artigo.

b) O Art. 20 assegura o direito de o estudante ausentar-se das aulas nos dias de guarda de sua tradição religiosa, tal como já legislado pela Lei Estadual nº 14.607, de 7 de janeiro de 2009, e observado pelas unidades escolares da rede estadual. Por isso, somos favoráveis à sua manutenção.

c) O Art. 33 trata do Ensino Religioso, disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, estabelecido pelo §1º do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Art. 210 da Constituição Federal e pelo Art. 33 da LDB n. 9.394/1996, alterado pela Lei federal n. 9.475/1997. Em Santa Catarina, o tema já está normatizado pelo §1º do Art. 164 da Constituição Estadual e pelo Art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998 (Lei que trata especificamente de aspectos educacionais). Como a proposta em pauta não inova no tratamento dado pelas legislações supracitadas, indicamos o veto integral do artigo e de seu parágrafo único, a fim de manter o teor da normatização em vigor, uma vez que já implementada pelas redes de ensino catarinenses.

d) O Art. 36 propõe que a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação "implementem as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa". Trata-se de uma proposta inovadora e relevante, a qual somos favoráveis.

e) O Art. 59 penaliza quem "recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa". Trata-se de uma proposta que assegura o tratamento igualitário de todos os cidadãos, a qual somos favoráveis.

f) O Art. 68 pune quem "proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados". Trata-se de uma proposta que assegura o tratamento igualitário de todos os cidadãos, a qual somos favoráveis.

g) Art. 65 penaliza quem "incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa". A proposta procura coibir a prática do proselitismo religioso nas escolas, tema que já foi normatizado pelo Art. 33 da LDB n. 9.394/1996 (alterado pela Lei federal n. 9.475/1997) e pelo Art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998, motivo pelo qual sugerimos o veto integral deste artigo.

h) Art. 66 pune quem "escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor". Trata-se de uma proposta que assegura o tratamento digno de todos os cidadãos, a qual somos favoráveis.

Isto posto, verifica-se que o setor técnico concluiu pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 110/2021, sugerindo veto aos artigos 17; 33 e seu parágrafo único; e 65, nos termos das considerações apresentadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 0014 a 0016, quanto à inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 110/2021, bem como os termos do **PARECER Nº 035/2022/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2UY0P8B9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 20/01/2022 às 19:42:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 21/01/2022 às 14:19:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjI1XzlyNV8yMDIyXzJVVWtBQOEI5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000225/2022** e o código **2UY0P8B9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0212/2022
Autógrafo do PL nº 110/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 110/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", vetando, contudo, o art. 18, o art. 19, o art. 20, o art. 21, o art. 22, o art. 23, o art. 24, o art. 25, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 33, o art. 36, o art. 41, o art. 52, o art. 65 e o art. 72, por serem inconstitucionais, e o inciso IV do *caput* do art. 7º, o art. 12, o inciso XIII do *caput* do art. 15, o art. 17 e o *caput* do art. 33, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UV4DK155**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/01/2022 às 15:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjEyXzIxMI8yMDIyX1VWNERLMTU1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000212/2022** e o código **UV4DK155** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.